



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03729/11

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. PENSÃO VITALÍCIA. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00755/2011

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

NOME: Rita Pinheiro Vilar
MATRÍCULA: 37.947-6
CARGO: Professora
DATA DO ÓBITO: 09/11/2008
IDADE: 78 anos

2. DA PENSÃO

BENEFICIÁRIO: Fabiano de Sales Vilar
TIPO DE PENSÃO: Vitalícia
IDADE NA DATA DO ATO: 77 anos

3. DO ATO DE PENSÃO:

DATA DO ATO: 28/11/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 17/12/2008
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apto ao benefício, estando correto o cálculo da pensão elaborado pelo órgão de origem.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato e cálculo da pensão e pela concessão do competente registro

6. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sr. Fabiano de Sales Vilar, em decorrência do falecimento da Sra. Rita Pinheiro Vilar, servidora da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03729/11

Publique-se e registre-se
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 03 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB